SF/26876.44851-03

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

OFÍCIO Nº 120/2026 - GSAVIEIR

Brasília, 03 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

Assunto: Solicitação de análise de admissibilidade e regular processamento de denúncia por crime de responsabilidade apresentada em face do Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nós, Senadores da República que subscrevemos o presente ofício, dirigimo-nos respeitosamente a Vossa Excelência para manifestar apoio à **análise de admissibilidade e ao regular processamento da denúncia por crime de responsabilidade apresentada em face do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes**, protocolada perante esta Casa, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e das normas regimentais aplicáveis.

A denúncia apresenta fatos que, por sua natureza e gravidade, justificam a apreciação pelo Senado Federal, órgão ao qual o art. 52, inciso II, da Constituição atribui competência privativa para processar e julgar Ministros do Supremo Tribunal Federal por crimes de responsabilidade.

A subscrição deste documento constitui manifestação expressa de apoio parlamentar ao regular prosseguimento da denúncia, a fim de que os fatos nela relatados sejam devidamente apreciados pelo Senado Federal. A presente manifestação **não importa antecipação de juízo acerca da procedência das imputações ou da responsabilidade do denunciado**. Busca-se assegurar que fatos formalmente levados ao conhecimento do Senado sejam submetidos ao procedimento constitucional e legalmente previsto, com observância do devido processo e das garantias aplicáveis.

A denúncia narra fatos de natureza extrajudicial, todos amparados em documentos públicos oriundos da Operação Compliance Zero, que apura fraudes de aproximadamente R$ 12 bilhões envolvendo o Banco Master S. A. Entre eles, destacam-se: a manutenção, pelo escritório de advocacia dirigido pela cônjuge do Denunciado, de contrato de prestação de serviços com o grupo investigado, no

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

valor bruto aproximado de R$ 131 milhões, cuja minuta foi modificada pelo próprio Ministro antes da assinatura, fato reconhecido publicamente pelo escritório; indícios de segundo ajuste, de até R$ 50 milhões, com dação em pagamento de participações em aeronaves e uso efetivo destas; a existência de canal de comunicação entre o controlador do banco e contato registrado com o nome do Denunciado, por meio do qual foram dirigidos pedidos de bloqueio e retardamento de medidas judiciais policiais, com subordinação expressa da estratégia de defesa do investigado ao juízo do interlocutor; e à ausência de declaração de impedimento ou suspeição nos feitos relacionados ao caso.

Tais fatos, independentemente do juízo definitivo que venha a ser formado sobre sua procedência, dizem respeito à conduta funcional e extrajudicial do Denunciado, e não ao conteúdo de decisões jurisdicionais, de modo que reclamam apreciação pelo órgão a que a Constituição atribuiu competência privativa para processar e julgar Ministro do Supremo Tribunal Federal por crimes de responsabilidade.

Diante do exposto, nós, Senadores da República abaixo subscritores, requeremos a Vossa Excelência **o recebimento da denúncia, a análise de sua admissibilidade e, caso presentes os requisitos legais, o regular processamento do feito**, permitindo ao Senado Federal exercer a competência que lhe foi atribuída pela Constituição.

Certo da atenção de Vossa Excelência à relevância institucional da matéria, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Senadores que subscrevem

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro(a), informações pessoa, Senador da República, RG informações pessoais SSP/SE, CPF 719 informações pessoais 82, **e OUTROS** ao fim subscritores vêm perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, nos arts. 39, 40, 41 e seguintes da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE (PEDIDO DE IMPEACHMENT)** em face de

ALEXANDRE DE MORAES, CPF informações pessoais, com endereço profissional no Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF,

pelas condutas configuradoras de crime de responsabilidade a seguir delineadas.

1) SÍNTESE FÁTICA

Em 18 de novembro de 2025, a Polícia Federal deflagrou a fase ostensiva da Operação Compliance Zero, que apura fraudes de aproximadamente **R$ 12 bilhões** na cessão de carteiras de crédito do Banco Master S.A. ao Banco de Brasília. Na véspera, o controlador do banco, Daniel Bueno Vorcaro, foi preso preventivamente por ordem da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, no aeroporto de Guarulhos, quando embarcaria para o exterior. A apuração ascendeu ao Supremo Tribunal Federal por suspeita de envolvimento de detentores de foro por prerrogativa de função e, em 4 de março de 2026, nova prisão preventiva foi decretada com fundamento, entre outros, na existência de **rede de monitoramento e influência com potencial infiltração nas mais elevadas instâncias** das instituições da República.

Ao longo de todo o período que antecedeu esses fatos, o escritório de advocacia dirigido por **Viviane Barci de Moraes**, cônjuge do Denunciado, possivelmente manteve com o grupo econômico do investigado dois contratos de prestação de serviços, estendida aos sócios controladores, com possível exposição total próxima de **R$ 181 milhões**: o primeiro, de 23 de janeiro de 2024, no valor bruto de R$ 131.275.071,72 em 36 meses, assinado pelos contratantes e confirmado pelo escritório; o segundo, de 12 de maio de 2025, com teto de R$ 50 milhões, cujo objeto abrange expressamente a atuação em **inquéritos policiais e investigações criminais**. Desse segundo ajuste, R$ 40 milhões teriam sido quitados por **dação em pagamento** de participações societárias nas empresas proprietárias de um jato e de um helicóptero, com uso imediato das aeronaves.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

Os **metadados** das duas versões da minuta do primeiro contrato registram modificação por perfil identificado como **"Ministro Alexandre de Moraes"**, em 11 e em 15 de janeiro de 2024, antes da assinatura — e o escritório do cônjuge confirmou publicamente, em 1º de setembro de 2026, que o Denunciado teve acesso ao documento e nele fez alterações.

Ao longo do mesmo período, o aparelho celular do controlador do banco manteve comunicação com contato nele registrado como **"Alexandre de Moraes BRASILIA"**, por método que não preserva registro. Nas três semanas anteriores à prisão, partiram desse aparelho pedidos expressos de **bloqueio e de retardamento** de medidas judiciais e policiais, de **intermediação** junto ao Procurador-Geral da República, ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Presidente do Banco Central, e **consulta sobre a própria estratégia de defesa**, com subordinação expressa desta ao juízo do interlocutor. As mesmas mensagens revelam que o investigado dispunha de **conhecimento antecipado de atos sigilosos** da investigação, inclusive da identidade do magistrado do caso e da iminência da operação.

Em nenhum momento o Denunciado declarou-se impedido ou suspeito nos feitos relacionados ao Banco Master, ao seu controlador ou ao seu círculo de interesses.

É o resumo do necessário.

2) DA ADMISSIBILIDADE E DA DELIMITAÇÃO DA DENÚNCIA

a) Legitimidade e competência

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 confere a **qualquer cidadão** legitimidade para denunciar Ministro do Supremo Tribunal Federal por crime de responsabilidade perante o Senado Federal. O art. 52, II, da Constituição Federal atribui privativamente a esta Casa processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, com a sanção de perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública por oito anos (art. 52, parágrafo único).

Trata-se de competência que o Senado Federal não pode declinar. A sabatina prevista no art. 101, parágrafo único, da Constituição e a competência do art. 52, II, são as duas faces de um mesmo desenho institucional: se cabe a esta Casa aferir o mérito do indicado para o ingresso, cabe-lhe igualmente retirar-lhe o voto de confiança quando a conduta funcional se revelar incompatível com o cargo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

b) Da origem exclusivamente pública dos elementos que instruem esta denúncia

Todos os elementos de fato invocados nesta peça provêm de **documentos públicos**: a Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026 e seus quatro anexos, cujo sigilo foi levantado por decisão do Ministro relator em 1º de setembro de 2026 nos autos da Petição nº 16.662/DF; os despachos proferidos naqueles autos e na Petição nº 15.556; e manifestações públicas dos interessados.

O Denunciante consigna expressamente que **não se vale, nesta denúncia, de dado obtido mediante transferência de sigilo a Comissão Parlamentar de Inquérito**, cuja utilização em sede diversa daquela para a qual foi deferida configuraria desvio de finalidade. As referências a trabalhos de comissão parlamentar limitam-se a peças de acesso público, como notas taquigráficas de depoimentos.

c) Da independência das instâncias

A tramitação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da Petição nº 16.662/DF, bem como a manifestação a ser apresentada pela Procuradoria-Geral da República, **não prejudicam nem prejudicarão** a apreciação desta denúncia.

A responsabilidade por crime comum e a responsabilidade por crime de responsabilidade são autônomas, têm pressupostos distintos e órgãos julgadores distintos. Eventual ausência de justa causa para persecução penal não afasta a inidoneidade da conduta para os fins do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 — como não a afastou, aliás, o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral da República em 27 de dezembro de 2025, que se fundou expressamente na natureza secundária das fontes então disponíveis, hoje substituídas por elemento probatório produzido pela autoridade policial e submetido ao crivo do relator.

Anote-se, ademais, a circunstância institucional peculiar de que a apuração penal do fato depende de deliberação do próprio colegiado de que o Denunciado é integrante — razão adicional pela qual a competência constitucional desta Casa não pode ser condicionada ao desfecho daquela via.

d) Delimitação: não se discutem teses jurídicas, mas conduta funcional

Registre-se, para afastar a objeção usualmente oposta a denúncias desta natureza: **a presente denúncia não impugna o conteúdo de decisões judiciais nem pretende submeter a convicção jurisdicional do Denunciado ao crivo do Poder Legislativo.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

O que se imputa é conduta funcional e extrajudicial — a participação na formação e a manutenção, pelo núcleo familiar do magistrado, de vínculo econômico de grande vulto com pessoa e instituição sujeitas à jurisdição da Corte; a aceitação de benefícios materiais dessa mesma origem; a existência de canal de comunicação e de encontros pessoais com investigado; e o não reconhecimento do impedimento legal que daí decorre.

A independência judicial protege o **juízo**; não protege o **vínculo econômico** com o jurisdicionado, nem a omissão em declarar impedimento objetivo. Fosse de outro modo, o art. 39, 2, da Lei nº 1.079/1950 — que tipifica precisamente o julgar sendo suspeito — seria letra morta desde 1950.

3) DOS FATOS

3.1) O caso Banco Master: o objeto da investigação e as medidas dela decorrentes

A compreensão das imputações exige a exposição prévia do processo em torno do qual todos os fatos gravitam.

a) O objeto da apuração. A Operação Compliance Zero apura fraudes de aproximadamente **R$ 12 bilhões** na cessão de carteiras de crédito do Banco Master S.A. ao Banco de Brasília, conduta que a autoridade policial atribui à liderança de Daniel Bueno Vorcaro, à época controlador da instituição. (IPJ-A nº 3298613/2026, sec. 3 — Pet 16.662/DF)

b) A prisão e a fase ostensiva. A prisão preventiva do controlador foi decretada pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e cumprida em **17 de novembro de 2025**, no aeroporto de Guarulhos, quando ele embarcaria para o exterior. A fase ostensiva foi deflagrada no dia seguinte, **18 de novembro de 2025**, ocasião em que se apreendeu o aparelho celular objeto da perícia que originou o relatório aqui invocado (Laudo nº 4281/2025 SETEC/SR/PF/SP). Em **29 de novembro de 2025**, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região substituiu a prisão por medidas cautelares alternativas. (IPJ-A, secs. 3 e 5.3; despacho na Pet 15.556, itens 2-3)

c) A ascensão ao Supremo Tribunal Federal. A apuração passou a tramitar perante o Supremo Tribunal Federal **por suspeita de envolvimento de detentores de foro por prerrogativa de função**. A segunda fase ostensiva, ordenada em 7 de janeiro de 2026, foi cumprida em **14 de janeiro de 2026**. Em **19 de fevereiro de 2026**, já sob nova relatoria, em razão do afastamento do Ministro relator anterior, que possuía indícios de relações comerciais

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

com a instituição financeira referida, autorizou-se o fluxo ordinário de trabalho da autoridade policial e a custódia do material apreendido na própria instituição. (Despacho na Pet 15.556, itens 3-4)

d) A nova prisão e a hipótese de rede de influência. Em **4 de março de 2026**, decretou-se nova prisão preventiva do controlador, em fundamentação que invoca expressamente a existência de **rede de monitoramento e influência**, com **potencial infiltração nas mais elevadas instâncias** das instituições, a capacidade de obtenção de informações sigilosas e a estruturação de plano de fuga. Seguiram-se, em maio e junho de 2026, nova fase ostensiva, o referendo da prisão pela Segunda Turma e o afastamento do sigilo telemático de dezessete investigados. (Despacho na Pet 15.556, itens 5-6 e 10-13)

É neste processo — e não em um litígio empresarial qualquer — que se inserem os contratos, os pagamentos, a dação em pagamento de aeronaves, os encontros e as mensagens descritos a seguir. **A hipótese investigativa formulada pela própria autoridade judiciária competente é a de uma rede de influência com penetração nas instituições da República; esta denúncia sustenta que os elementos hoje públicos impõem ao Senado Federal apurar a conduta funcional do Denunciado à luz dessa hipótese.**

Noticiou-se, ainda, que o Banco Central decretou a liquidação do Banco Master em 18 de novembro de 2025, no dia seguinte à prisão do controlador; o ato oficial correspondente não integra as peças aqui invocadas e é objeto de requisição no item 6.

3.2) Os dois contratos entre o grupo do investigado e o escritório do cônjuge

a) Primeiro contrato. Em **23 de janeiro de 2024** foi assinado eletronicamente o contrato entre o Banco Master S.A. e a Barci de Moraes Sociedade de Advogados, com remuneração de R$ 3.000.000,00 líquidos mensais — R$ 3.646.529,77 brutos — pelo prazo de 36 meses, totalizando **R$ 131.275.071,72** brutos e cerca de R$ 108 milhões líquidos. O instrumento traz no corpo a data de 16 de janeiro de 2024 e assinatura eletrônica em 23 de janeiro. (IPJ-A, p. 34, Fig. 34; contrato de 23/01/2024, anexo 1 da IPJ-A)

O prazo de 36 meses mantinha o ajuste **em plena vigência** ao tempo das comunicações e da prisão do controlador, o que afasta qualquer leitura do vínculo como episódio encerrado e caracteriza interesse econômico atual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

b) Segundo contrato. Há indícios de que, em **12 de maio de 2025**, a Viking Participações — representada pelo mesmo controlador — teria firmado com o mesmo escritório novo ajuste, com teto de R$ 50 milhões em 36 meses, pagável inclusive mediante dação de bens. Seu objeto abrange expressamente a atuação em **inquéritos policiais e investigações criminais**, estendida aos **sócios controladores**. A cópia constante dos autos não contém assinaturas apostas, mas sua execução está documentada por fatura relatada a seguir, ordem de pagamento e uso efetivo dos ativos pelas partes (IPJ-A, pp. 158-159, Figs. 157-159; contrato de 12/05/2025, anexo 2 da IPJ-A).

Em **24 de julho de 2025** foi emitida fatura da Barci de Moraes contra a Viking no valor de **R$ 22.815.120,95**, com pedido expresso de pagamento (IPJ-A, p. 170, Fig. 169).

Importa ressaltar que ambos os contratos possuíam uma cláusula de extensão do objeto contratual aos sócios controladores da instituição financeira: "O OBJETO do presente contrato será também estendido aos sócios e acionistas controladores do CONTRATANTE, submetidos às mesmas regras do presente instrumento" (anexos 1 e 2 da IPJ-A), **a denotar que a representação advocatícia abrangia também o sócio Daniel Bueno Vorcaro**.

3.3) A participação pessoal do Denunciado na formação do vínculo contratual

Em **11 de janeiro de 2024, às 16h48min59s**, o terminal registrado como "Vivi Moraes" encaminhou ao controlador do banco a minuta do contrato. Os metadados do arquivo apontam autoria do administrador do escritório e **última modificação, às 16h30 do mesmo dia, por usuário identificado como "Ministro Alexandre de Moraes"** — ou seja, a versão enviada ao investigado já havia sido alterada por aquele perfil. Não há registro de contato anterior entre o controlador e o terminal "Vivi Moraes". (IPJ-A, pp. 29-30, Figs. 25-27)

Em **15 de janeiro de 2024**, o controlador devolveu a minuta revisada por seu advogado. A versão final registra **última modificação pelo mesmo usuário "Ministro Alexandre de Moraes", às 23h04**. (IPJ-A, pp. 31-33, Figs. 28-32)

O Denunciante consigna que metadado de usuário, isoladamente, não equivale a prova de autoria pessoal. Ocorre que, no caso, essa lacuna foi suprida **pela própria parte**: em 1º de setembro de 2026, o escritório Barci de Moraes confirmou publicamente que o Denunciado teve acesso ao documento e nele realizou alterações, sustentando que a consulta decorreu de solicitação do setor de *compliance* da banca, dirigida ao Ministro na condição de cônjuge da

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

sócia-diretora, para verificação da existência de impedimento legal à contratação, e afirmando não haver impedimentos.

Essa justificativa, longe de elidir a imputação, é a sua confirmação mais eloquente. Dela decorre, por admissão da própria parte, que:

a) o Denunciado teve **conhecimento pessoal, direto e contemporâneo** da contratação, desde janeiro de 2024;

b) o Denunciado **examinou especificamente a questão do impedimento** e concluiu, ele próprio, pela sua inexistência;

c) o Denunciado **interveio materialmente no instrumento**, e não apenas tomou ciência dele.

Não se trata, portanto, de magistrado alheio à atividade profissional do cônjuge, mas de magistrado que examinou o contrato, nele interveio, avaliou o próprio impedimento, decidiu que não existia e, em seguida, deixou de se declarar suspeito.

3.4) O objeto contratual como agravante qualificador

O objeto do primeiro contrato distribui-se em cinco núcleos e alcança expressamente o acompanhamento da atuação do **Poder Legislativo** — inclusive o monitoramento de projetos de lei de interesse do banco —, da **Polícia Judiciária**, do **Banco Central**, da **Receita Federal** e do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**, com extensão do objeto aos **sócios controladores**. (Contrato de 23/01/2024, anexo 1 da IPJ-A; IPJ-A, p. 34, Fig. 34)

Dois desses núcleos merecem destaque. O primeiro é a **Polícia Judiciária**: o escritório do cônjuge do Denunciado foi contratado, entre outras finalidades, para acompanhar a atuação da autoridade policial em face do banco e de seus controladores — precisamente o objeto dos pedidos que, meses depois, seriam dirigidos ao contato tratado no item 3.10. O segundo é a **extensão aos sócios controladores**: o ajuste não se limita à pessoa jurídica, alcançando a esfera pessoal do investigado.

A alegação, apresentada publicamente pelo escritório, de que o ajuste "não previa atuação perante o Supremo Tribunal Federal" é, nesse contexto, irrelevante. O impedimento do art. 252, IV, do Código de Processo Penal não depende de o cônjuge advogar no feito, mas de ser parte ou **diretamente interessado nele** — e o interesse econômico de quem tem contratados

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

R$ 181 milhões com instituição sob investigação e seus sócios controladores, é direto por definição:

> *Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:*
>
> *(...)*
>
> *IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.*

3.5) O fluxo financeiro: prioridade absoluta, pagamento sem nota fiscal e vedação de PIX

O primeiro pagamento ocorreu em **8 de fevereiro de 2024**, por transferência de **R$ 3.422.268,14** do Banco Master à conta do escritório. (IPJ-A, pp. 149-150, Figs. 148-149)

Em **15 de março de 2024**, após alerta de terceiro de que o pagamento não poderia atrasar, o controlador determinou internamente que o repasse ao escritório não poderia "atrasar um dia", qualificando-o como o pagamento mais importante do banco e autorizando o pagamento **"sempre, sem nota"**. Funcionário do banco confirmou a antecipação do pagamento antes da emissão da nota fiscal. (IPJ-A, pp. 151-154, Figs. 150-153)

Em **1º de outubro de 2025**, ao confirmar-se novo pagamento ao escritório, o controlador orientou que os valores **não fossem transferidos por PIX**. (IPJ-A, sec. 5.4, Fig. 156)

A ordem de prioridade absoluta, a dispensa de nota fiscal e a vedação da via de pagamento rastreável em tempo real não são atributos de uma relação profissional ordinária. São atributos de um repasse que o pagador tinha interesse em manter fora do fluxo documental comum.

3.6) A dação em pagamento de participações em aeronaves e a estrutura destinada a contornar o impedimento

Em **9 de maio de 2025**, o controlador determinou o envio, à sócia-diretora do escritório, de brochura da Prime You — empresa de compartilhamento de bens de luxo da qual ele próprio é sócio — relativa a um jato Legacy 650 (cota de US$ 5.512.951,89) e a um helicóptero EC 155 B1 (cota de US$ 1.335.014,01). (IPJ-A, pp. 165-166, Figs. 164-165)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

Em **19 de maio de 2025**, aventou-se celebrar um Termo de Dação em Pagamento pelo qual **R$ 40 milhões** do segundo contrato seriam quitados mediante a transferência de **33,33% da sociedade proprietária do jato Legacy 650 (PP-NLR)** e de **20% da sociedade proprietária do helicóptero EC 155**, com **uso imediato das aeronaves** pelo contratado, ficando os R$ 10 milhões restantes a título de reembolso de despesas de uso (IPJ-A, pp. 161-164, Figs. 160-163; termo de 19/05/2025, anexo 3 da IPJ-A)

Este é o núcleo documental da imputação relativa a benefícios materiais: não se trata de carona, cortesia ou uso pontual de aeronave alheia, mas de **transferência patrimonial** de participações societárias em aeronaves, com uso imediato, em favor do escritório dirigido pelo cônjuge do Denunciado, por conta de contrato cujo objeto é a atuação em investigações criminais do próprio transmitente.

Dois registros documentam a consciência da impropriedade:

a) na estruturação do negócio, consignou-se que o escritório **não poderia figurar como parte do contrato nem ter participação em empresas**, razão pela qual se adotou a estrutura de cotas (IPJ-A, pp. 161-164, Figs. 160-163);

b) em **16 de julho de 2025**, registrou-se que as aeronaves já haviam sido utilizadas e discutiu-se a transferência da titularidade das cotas do escritório para outra empresa porque **"os sócios estão muito visíveis e haveria risco reputacional grande"**, tendo a sócia-diretora confirmado, em recorte de conversa, que estavam "gostando muito" do uso (IPJ-A, pp. 167-169 e 171, Figs. 166-168 e 170);

Em **21 de agosto de 2025**, houve determinação interna para que a aeronave PP-NLR fosse disponibilizada ao escritório no dia seguinte, com ordem expressa de atendimento (IPJ-A, p. 172, Fig. 171).

Os registros da Agência Nacional de Aviação Civil, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e do Registro Aeronáutico Brasileiro, referidos na imprensa a propósito de deslocamentos ocorridos entre maio e outubro de 2025, funcionam como **corroboração** desse núcleo documental, e sua requisição é objeto do item 6.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

3.7) Os eventos internacionais custeados pela estrutura do investigado

Em **28 de março de 2024**, o controlador foi informado de convite, partido do Ministro, para fórum jurídico realizado em Londres entre 24 e 27 de abril de 2024 (IPJ-A, sec. 5.7, Fig. 188).

Em **10 de abril de 2024**, organizou-se reunião preparatória, com deslocamento de veículos para os ministros considerados mais sensíveis (IPJ-A, sec. 5.7, Figs. 189-190).

No mesmo período, articulou-se o convite ao Diretor-Geral da Polícia Federal, tendo assessoria daquela autoridade indagado sobre custos e recebido a resposta de que **todas as despesas seriam custeadas pela estrutura do controlador** (IPJ-A, sec. 6.2, Figs. 224-227).

Em **22 de julho de 2025**, registrou-se que a sócia-diretora do escritório e o Ministro passaram o dia fechando a programação da edição seguinte do evento, posteriormente cancelada; há ainda registro de veto a moderador e de reclamações do Ministro quanto à organização (IPJ-A, sec. 5.7, Figs. 202-204).

O quadro é o de participação do Denunciado, com poder de conformação sobre o programa, em evento organizado e custeado pela estrutura econômica do investigado, no mesmo período em que essa estrutura remunerava mensalmente o escritório de seu cônjuge.

3.8) O canal de comunicação com o investigado e a questão da identificação do titular do terminal

a) Origem do contato. Em **26 de dezembro de 2023**, no segundo de dois encontros ocorridos com entrada pela garagem mediante autorização prévia de segurança, terceiro compartilhou com o controlador do banco o contato **"Alexandre de Moraes BRASILIA"** (terminal informações pessoais), que aquele terceiro mantinha salvo também sob as designações "Novo", "STF TSE NOVO" e **"Eu STF"**. O controlador salvou o contato em seguida. (IPJ-A, sec. 5.1, Figs. 12-13 e 18-19)

b) Método de comunicação. O investigado redigia textos no aplicativo de notas do próprio aparelho, capturava a tela e encaminhava a imagem, segundos depois, àquele contato, valendo-se de recurso de visualização única. Ainda que o conteúdo estivesse sujeito a exclusão automática, a perícia recuperou os rascunhos, os arquivos temporários gerados por cada captura e os respectivos registros de horário, tendo identificado **52 notas** em ordem cronológica, a partir de 28 de outubro de 2025 (IPJ-A, secs. 4 e 5.3, Figs. 41-147).

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

c) Configuração e apagamento pelo terminal destinatário. Em **17 de setembro de 2025**, a conversa passou a operar com mensagens temporárias de 24 horas, por configuração adotada **pelo terminal destinatário** para novas conversas; e em **1º de outubro de 2025**, entre 22h17 e 22h18, **quatro mensagens daquele terminal foram apagadas pelo próprio remetente**, sem recuperação de conteúdo (Extração forense; IPJ-A, sec. 5.3).

A observação é relevante porque a conduta documentada de supressão de registro **não é do investigado, mas do outro lado da conversa**.

d) Da identificação do titular do terminal. O Denunciante consigna, com clareza, que os despachos proferidos nos autos referem-se ao interlocutor como **"outra pessoa, até então, não identificada"**, não havendo, até o momento, identificação formal do titular do terminal (Despachos de 24/08/2026, item 8, e de 01/09/2026, item 6, Pet 16.662/DF).

Esta denúncia **não depende dessa identificação formal**. Depende de que o Senado Federal exerça a competência que a Constituição lhe atribui para apurar um conjunto de convergências que, todas documentadas, apontam para o Denunciado:

i. o contato foi compartilhado por terceiro que o mantinha salvo, entre outras designações, como "Eu STF", e sua denominação no aparelho do investigado é o nome do Denunciado (item 3.8, "a");

ii. os metadados das duas versões da minuta contratual registram modificação por perfil identificado com o nome do Denunciado (item 3.3);

iii. o escritório do cônjuge confirmou publicamente que o Denunciado acessou e alterou aquele documento (item 3.3);

iv. o investigado relatou a terceiros, em tempo real, encontros pessoais com o Denunciado, em datas que se articulam com o fluxo da conversa (item 3.9).

Requer-se, por isso, no item 6, a requisição dos elementos aptos a esclarecer a titularidade do terminal, e roga-se que a apuração da matéria por esta Casa não seja obstada pela circunstância de a identificação formal ainda não constar dos autos de origem — providência que a própria autoridade policial foi instada a completar em 24 de agosto de 2026.

Nas passagens seguintes, e em toda a peça, as referências ao destinatário das mensagens designam **o titular do contato registrado como "Alexandre de Moraes BRASILIA"**, e não, por antecipação, o Denunciado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

3.9) Os encontros pessoais relatados pelo investigado

Ao longo de 2024 e 2025, o investigado relatou a terceiros, em tempo real e em mensagens depois apreendidas, uma série de encontros pessoais com o Denunciado, entre os quais: **15 de novembro de 2024** (IPJ-A, sec. 5.6, Fig. 177); **19 de março de 2025**, das 20h23 até pelo menos 00h32 do dia seguinte, com a chegada de terceiros para falar com o Ministro (IPJ-A, sec. 5.6, Figs. 179-181); **19 e 29 de abril, 21 e 26 de maio e 8 de agosto de 2025** (IPJ-A, sec. 5.6, Figs. 182-187). Há ainda registro, em **30 de dezembro de 2023**, de almoço de comitiva em hotel em Campos do Jordão com logística custeada pela estrutura do investigado (IPJ-A, sec. 5.1, Figs. 20-24), e, em **10 de abril de 2024**, de reunião preparatória designada para a residência do Ministro (IPJ-A, sec. 5.7, Figs. 189-190).

O Denunciante consigna que se trata, em sua maior parte, de **relatos do próprio investigado**, não corroborados por terceira fonte independente, e que a identidade do anfitrião não é afirmada nos autos quanto a alguns dos endereços. A relevância desses registros não está em cada episódio isoladamente, mas na **frequência e na continuidade** do contato pessoal entre o magistrado e a pessoa que, no mesmo período, remunerava mensalmente o escritório de seu cônjuge — e no fato de que essa continuidade é o pressuposto sem o qual as mensagens tratadas no item 3.10 são ininteligíveis.

3.10) Os pedidos de intervenção dirigidos ao contato

Nas três semanas que antecederam a prisão, as notas recuperadas registram dois ciclos completos de pedido e de cobrança de providência.

a) Ciclo de 30 de outubro a 5 de novembro de 2025. Em **30/10, às 13h33**, o investigado relatou ao contato informações que diz obtidas informalmente junto ao Banco Central sobre pressão para adoção de medida contra si, e consignou ser importante **"reforçar com Andrei e Paulo"** para evitar providência desfavorável, anunciando o envio dos nomes das autoridades presentes a reunião no Banco Central — nomes efetivamente remetidos em notas subsequentes, às 13h38 e 13h44 (IPJ-A, secs. 5 e 6, Figs. 2-10 e 208-210). A autoridade policial registra que "Andrei" e "Paulo" podem referir-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Procurador-Geral da República.

Em **04/11, às 17h41**, indagou se havia pedido deferido e **"algo que dê para bloquear"**; às 17h51, cogitou obter a origem da medida para "podermos tentar falar c Paulo"; às 20h45, pediu que o interlocutor visse **"se você consegue bloquear"** a providência,

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

acrescentando o pedido de que lhe deixasse mensagem **após falar com ele** (IPJ-A, pp. 61, 65 e 73, Figs. 60, 64 e 72).

Em **05/11, às 8h16**, relatou o estado da apuração; às **14h11**, consultou o interlocutor sobre a conveniência de petição a ser apresentada por seus advogados e registrou: **"Nao vou fazer nenhum movimento que voce nao achar produtivo"**; às **19h05**, cobrou o resultado: **"Como estamos ai? Conseguiu bloquear a maldade e sacanagem?"** (IPJ-A, pp. 75, 79 e 81, Figs. 74, 78 e 80).

A frase de 05/11 às 14h11 é, no entender do Denunciante, das mais graves do acervo: revela **subordinação expressa da estratégia de defesa do investigado ao juízo do interlocutor**, o que é incompatível com qualquer relação social lícita entre magistrado e jurisdicionado.

b) Ciclo de 15 a 17 de novembro de 2025. Em **15/11, às 18h22**, o investigado indagou sobre a identidade do juiz do caso, sobre o conhecimento do Presidente do Banco Central a respeito e sobre a conveniência de deixar o país na segunda-feira seguinte (IPJ-A, p. 109, Fig. 108); **um minuto depois, às 18h23**, perguntou: **"Nao conseguimos reverter isso com Paulo ou Andrei?"** (IPJ-A, p. 111, Fig. 110); às **22h12**, indagou se seria possível "segurar" a medida "com Andrei" e pediu ao interlocutor **"Qual sua leitura?"** (IPJ-A, p. 127, Fig. 126); às **22h28 e 22h43**, pediu intermediação de audiência com o Presidente do Banco Central (IPJ-A, pp. 129-132, Figs. 128-131).

Em **16/11, às 16h57** — **véspera** da prisão —, escreveu: **"Se o Andrei conseguir atrasar pra [o]utra semana, pois tem feriado, o banco nao quebra. Tenta chamar ele e sensibilizar isso se achar possivel"** (IPJ-A, p. 135, Fig. 134).

Em **17/11, às 17h26**, já decretada a prisão preventiva, perguntou: **"Alguma novidade? Conseguiu ter noticia ou bloquear?"** (IPJ-A, p. 143, Fig. 142).

c) O que o conjunto demonstra. O padrão é constante: **pedido de providência, seguido de cobrança de resultado**. As respostas do interlocutor não foram recuperadas, porque o próprio terminal destinatário adotou mensagens temporárias e apagou mensagens (item 3.8, "c"); há, contudo, dois indícios objetivos de que o diálogo era bidirecional — a mensagem de 17/11 às 20h48, que se abre com "Foi.", em resposta a comunicação recebida cujo teor não se recuperou, e a reação registrada pelo interlocutor a esse mesmo envio (IPJ-A, p. 147, Fig. 146; anexo 4 da IPJ-A).

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

Registre-se, desde já e com todas as letras, que **o Denunciante não afirma que esses pedidos tenham sido atendidos, repassados a quem quer que seja ou produzido qualquer efeito** — matéria examinada no item 3.17. O que se imputa, para os fins do art. 39, 5, da Lei nº 1.079/1950, é a **existência e a manutenção do canal** por meio do qual um investigado dirigia, a contato registrado com o nome de Ministro do Supremo Tribunal Federal, pedidos dessa natureza, no mesmo período em que remunerava o escritório de seu cônjuge.

3.11) O conhecimento antecipado de atos sigilosos da investigação

As mesmas notas revelam que o investigado dispunha, antes da deflagração, de informações que não deveriam estar ao seu alcance:

a) em **04/11, às 17h51**, ao cogitar a reação do Banco Central a eventual medida, registrou **"Ja me avisaram isso"** (IPJ-A, p. 65, Fig. 64);

b) em **05/11, às 8h16**, consignou dispor de nomes repassados por integrantes do Banco Central e relatou que se apurara não haver sequer número de inquérito, estando em designação o responsável pelo caso (IPJ-A, p. 75, Fig. 74);

c) em **15/11, às 18h22 — dois dias antes de a ordem de prisão ser assinada —**, indagou se o caso estava com o mesmo magistrado que menciona pelo primeiro nome, se o Presidente do Banco Central sabia da medida e se deveria estar fora do país na segunda-feira seguinte (IPJ-A, p. 109, Fig. 108);

d) em **17/11, às 7h19**, referiu-se a **"o tema que falamos"** — expressão que pressupõe tratativa anterior com o interlocutor sobre a investigação — e advertiu que o assunto começara a vazar (IPJ-A, p. 139, Fig. 138);

e) em **17/11, às 20h48**, horas antes do cumprimento do mandado e na véspera exata da fase ostensiva, anunciou que **"amanhã começam as batidas"** (IPJ-A, p. 147, Fig. 146).

O conjunto demonstra que **algum canal de vazamento de atos sigilosos funcionou** em favor do investigado. A origem desse canal não está estabelecida nas peças públicas e o Denunciante não a atribui ao Denunciado. Consigna-se o fato porque ele é elemento central da hipótese de rede de influência que fundamentou a nova prisão preventiva (item 3.1, "d") e porque sua apuração é matéria que compete a esta Casa promover, na forma dos requerimentos do item 6.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

3.12) A interlocução relativa ao Banco Central

As notas recuperadas contêm referências reiteradas ao Banco Central e a seu Presidente: em **30/10/2025**, o repasse de informações obtidas "em confidência" de integrantes daquela autarquia e a remessa dos nomes de autoridades presentes a reunião ali realizada (item 3.10, "a"); em **15/11**, a indagação **"E o Galipolo ta sabendo?"** (IPJ-A, p. 109, Fig. 108) e, na mesma noite, o pedido de intermediação para que o Presidente do Banco Central o recebesse a fim de apresentar solução antes da medida (IPJ-A, pp. 129-132, Figs. 128-131).

Inquirido em Comissão Parlamentar de Inquérito, em depoimento cujas notas taquigráficas são públicas, o Presidente do Banco Central **confirmou a realização de reuniões** com o Denunciado, mas recusou-se, sob invocação de dever fiduciário de sigilo, a confirmar ou negar se o Banco Master foi objeto de discussão nesses encontros, referindo-se expressamente a conversas sobre extratos e questões dessa natureza relativas a familiares. Consigne-se o óbvio: a simples negativa do fato questionado não configuraria quebra de sigilo bancário — e o depoente não a formulou (Notas taquigráficas da reunião de 08/04/2026).

A convergência entre o pedido documentado de intermediação junto ao regulador e a confirmação, pelo próprio regulador, de que reuniões ocorreram, impõe a apuração desta Casa.

3.13) A versão do escritório sobre a extensão dos serviços

Publicamente, o escritório sustentou ter realizado, ao longo da relação contratual, 36 pareceres jurídicos, 79 reuniões presenciais na sede do banco e 13 encontros com a presidência da instituição — média superior a três reuniões presenciais por mês.

Qualquer que seja a hipótese, o resultado é desfavorável ao Denunciado. Se os serviços foram prestados nessa intensidade, o que se revela é **integração funcional** do escritório do cônjuge na estrutura decisória de instituição sujeita à jurisdição da Corte. Se não foram — hipótese sugerida pela ausência de comprovação documental —, remuneração dessa ordem para contrapartida de difícil demonstração indica que a prestação se deu de modo diverso, ou por pessoa diversa, daquela ajustada.

3.14) A reação institucional à revelação e os atos subsequentes

Em **9 de dezembro de 2025**, a imprensa revelou a existência do contrato entre o escritório do cônjuge do Denunciado e o Banco Master. Em **27 de dezembro de 2025**, a Procuradoria-Geral da República arquivou pedido de investigação sobre a atuação do

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

Denunciado no caso. Em **janeiro de 2026**, no exercício da presidência interina do Supremo Tribunal Federal durante o recesso judiciário, o Denunciado instaurou, **de ofício**, inquérito destinado a apurar se a Receita Federal e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras teriam vazado dados sigilosos de integrantes da Corte e de seus familiares.

A iniciativa não se dirigiu a esclarecer os vínculos financeiros de sua família com a instituição investigada, mas a investigar os órgãos de controle e os veículos de imprensa que os trouxeram a público.

Na mesma linha, e em sequência cronológica que não pode ser ignorada:

— em **27 de março de 2026**, o Denunciado proferiu decisão liminar no Recurso Extraordinário nº 1.537.165 restringindo a requisição e o uso de Relatórios de Inteligência Financeira do Coaf, com determinação expressa de que as restrições alcançam também as requisições formuladas por Comissões Parlamentares de Inquérito;

— em **8 de abril de 2026**, liberou para julgamento no plenário a ADPF 919, ajuizada em 2021, que pretende vedar o uso isolado de declarações de colaboradores para decretação de cautelares e bloqueios de bens, quando o controlador do banco e seu cunhado preparavam-se para firmar acordos de colaboração.

Reitere-se o consignado no item 2, "d": não se questiona o acerto jurídico dessas decisões, mas o **desvio de finalidade** que a coincidência temporal e o interesse pessoal direto do Denunciado no resultado permitem inferir. As cópias das decisões, públicas, instruem esta denúncia.

3.15) A ausência de declaração de suspeição ou impedimento

Em nenhum momento, ao longo de todo o período descrito, o Denunciado declarou-se impedido ou suspeito nos feitos relacionados ao Banco Master, ao seu controlador ou ao seu círculo de interesses — providência que era a única compatível com o cargo e que teria, por si só, prevenido a totalidade dos fatos aqui narrados.

Essa omissão é qualificada pelo reconhecimento, feito publicamente pelo escritório do cônjuge, de que a questão do impedimento foi submetida ao Denunciado e por ele resolvida negativamente já em janeiro de 2024 (item 3.3).

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

3.16) O estado atual da apuração

A Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026, com 218 páginas e quatro anexos — entre os quais os dois contratos, o termo de dação e a íntegra do diálogo —, foi entregue ao Ministro relator em **27 de agosto de 2026**, por meio do Ofício nº 3305795/2026, subscrita por quatro agentes e quatro delegados de Polícia Federal, com ressalva expressa de que a análise não é exaustiva, dado o prazo de 72 horas concedido.

Em **1º de setembro de 2026**, o Ministro relator determinou o desentranhamento do material para petição autônoma — Petição nº 16.662/DF —, levantou o sigilo, abriu vista à Procuradoria-Geral da República pelo prazo de cinco dias úteis e consignou que, **independentemente de qual venha a ser a manifestação** daquele órgão, a marcha dos autos conduz ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão presencial e pública, com data a ser definida pela Presidência da Corte (Despacho de 01/09/2026, Pet 16.662/DF, itens 14 a 18 e 23).

O Denunciante requer que o resultado dessa manifestação e da subsequente deliberação seja juntado a estes autos, sem que a sua pendência obste o processamento da presente denúncia, pelas razões do item 2, "c".

3.17) Delimitação probatória: o que esta denúncia não afirma

Por dever de precisão, e para que a apuração não se perca em controvérsias que os elementos disponíveis não resolvem, o Denunciante delimita expressamente o alcance do que afirma. **Não se afirma nesta denúncia:**

a) que os autos identifiquem formalmente o titular do terminal informações pessoais — ao contrário, os despachos o tratam como pessoa até então não identificada, e é justamente por isso que se requer a apuração (item 3.8, "d");

b) que os pedidos dirigidos ao contato tenham sido atendidos, ou repassados ao Procurador-Geral da República, ao Diretor-Geral da Polícia Federal ou ao Presidente do Banco Central — não há, nas peças públicas, registro de resposta do interlocutor nem de contato dele com essas autoridades;

c) que a operação tenha sido efetivamente retardada. Ao contrário: o pedido de adiamento formulado em 16 de novembro de 2025 foi seguido, no dia seguinte, da decretação e do cumprimento da prisão e, no subsequente, da fase ostensiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

Nesse ponto específico, os fatos contrariam a hipótese, e o Denunciante o consigna;

d) que o Denunciado seja a origem do vazamento de atos sigilosos demonstrado no item 3.11 — a origem desse canal é uma das perguntas abertas que se pede apurar.

Registra-se, ainda, **como contexto e não como fundamento**, o seguinte fato noticiado pela imprensa em 1º de setembro de 2026 e ainda não localizado por este Denunciante nas peças públicas: em 2 de outubro de 2025, o administrador do escritório Barci de Moraes teria procurado o controlador do banco solicitando contato para emissão de cartões de crédito **em nome de dois filhos do Denunciado**, com limite de R$ 300 mil para cada um, autorizada pelo controlador. Requer-se, no item 6, a requisição da íntegra do diálogo (anexo 4 da IPJ-A), a fim de que o fato seja verificado ou descartado. Igual tratamento se dá a frases atribuídas pela imprensa a mensagens de 4, 7 e 16 de novembro de 2025 que não foram localizadas entre as notas recuperadas.

Nenhuma das imputações formuladas no item 4 depende de qualquer dos pontos delimitados neste item. As imputações apoiam-se nos contratos, nos metadados, na dação em pagamento, no fluxo financeiro, nos encontros e na existência do canal — todos documentados em peça pública, com folha indicada.

4) DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Dispõe o art. 39 da Lei nº 1.079/1950 serem crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, entre outros:

> *5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.*

Configuram violação autônoma ao dever de decoro funcional, cada uma por si e todas em conjunto:

a) **A possível percepção, pelo núcleo familiar do magistrado, de vantagem patrimonial**, no bojo de contratos cujo objeto é a atuação em investigações criminais do próprio transmitente — inclusive com registro documental de que a estrutura foi montada para contornar vedação identificada pelos próprios envolvidos e, depois, alterada por "risco reputacional" (item 3.6);

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

b) **A existência de canal de comunicação reservado** entre o investigado e contato registrado com o nome do Denunciado, sob configuração de mensagens temporárias adotada pelo terminal destinatário e com apagamento de mensagens por esse mesmo terminal (item 3.8);

c) **A recepção, por esse canal, de pedidos de bloqueio e de retardamento de medidas judiciais e policiais**, de intermediação junto ao Procurador-Geral da República, ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Presidente do Banco Central, e de **consulta sobre a estratégia de defesa do investigado**, com subordinação expressa desta ao juízo do interlocutor — tudo independentemente de os pedidos terem ou não sido atendidos (item 3.10);

d) **A continuidade de encontros pessoais** com o investigado ao longo de todo o período de vigência contratual (item 3.9);

e) **A participação em eventos internacionais organizados e custeados pela estrutura econômica do investigado**, com poder de conformação sobre o programa e articulação de convites a outras autoridades com despesas custeadas pelo mesmo organizador (item 3.7);

f) **O uso do aparato jurisdicional e institucional para fins de autopreservação**, na sequência descrita no item 3.14.

O decoro exigido de Ministro da Suprema Corte não se mede apenas pela prova de um resultado indevido, mas pela preservação da **aparência de imparcialidade**, sem a qual a jurisdição constitucional perde legitimidade. Contrato de R$ 131 milhões modificado pelo próprio magistrado, possível segundo contrato de R$ 50 milhões com execução documentada por fatura de R$ 22,8 milhões e uso efetivo de aeronaves, pagamentos com ordem de prioridade absoluta, sem nota fiscal e fora do PIX, encontros pessoais continuados e um canal de mensagens autodestrutivas pelo qual transitam pedidos de bloqueio de medidas judiciais compõem, em conjunto, quadro frontalmente incompatível com a honra, a dignidade e o decoro da função.

Sublinhe-se, por fim, o que dá a medida da gravidade institucional do caso: a autoridade judiciária competente decretou nova prisão preventiva do investigado invocando a existência de **rede de monitoramento e influência com potencial infiltração nas mais elevadas instâncias** das instituições da República (item 3.1, "d"). Cabe ao Senado Federal, no

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

exercício de competência constitucional privativa, apurar se e em que medida a conduta funcional do Denunciado se insere nesse quadro.

Como sustenta a doutrina especializada, incluem-se entre os crimes de responsabilidade, sob o viés material, o atentado ou fraude à Constituição, com violação aos princípios da supremacia constitucional, republicano, da separação de poderes e da soberania interna — precisamente o bem jurídico atingido quando a mais alta Corte do país tem sua imparcialidade objetivamente comprometida por vínculo econômico com jurisdicionado.

5) DAS MANIFESTAÇÕES JÁ APRESENTADAS

Por dever de lealdade processual, o Denunciante registra as manifestações públicas até aqui conhecidas, e as enfrenta:

a) o escritório Barci de Moraes confirmou que o Denunciado teve acesso ao contrato e nele fez alterações, atribuindo a consulta a procedimento do setor de *compliance* destinado a verificar impedimento legal, e afirmou que o ajuste não previa atuação perante o Supremo Tribunal Federal. Como exposto nos itens 3.3 e 3.4, a explicação confirma o conhecimento pessoal e a autoavaliação de impedimento pelo próprio magistrado, e é irrelevante quanto ao art. 252, IV, do CPP, que não exige atuação do cônjuge no feito, mas interesse direto nele;

b) quanto ao uso de aeronaves, sustentou-se publicamente que os deslocamentos seguiam critérios operacionais e que os valores eram compensados com honorários advocatícios. A explicação não elide a irregularidade: se os custos de transporte do magistrado eram compensados com honorários pagos pelo investigado, configura-se circuito fechado em que o mesmo investigado financia a remuneração do cônjuge e o transporte pessoal do magistrado. Registre-se, ademais, que a explicação é incompatível com o documento constante dos autos, que não trata de compensação de honorários, mas de **dação em pagamento de participações societárias** (item 3.6);

c) o gabinete do Denunciado classificou as informações relativas a viagens como ilações, negando ter viajado em avião do controlador do banco ou em sua companhia. A negativa é dirigida à companhia pessoal e à titularidade da aeronave, não ao fato juridicamente relevante, que é a **transferência patrimonial** documentada nos autos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

d) as manifestações são recentes e o Denunciado poderá, querendo, apresentar novas explicações — sendo exatamente esse o objeto do contraditório que ora se requer instaurar.

Requer-se a juntada, na íntegra, das notas divulgadas pelo escritório e pelo gabinete, para que sejam apreciadas em seu inteiro teor.

6) REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal, acompanhada dos documentos anexos;

b) a submissão do pedido de *impeachment* aos Senadores em sessão plenária;

c) o envio da denúncia à Comissão especialmente designada para analisar a procedência do pedido;

d) a intimação do Denunciado para que se manifeste sobre as acusações, no prazo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

e) o processamento e julgamento, pelo Senado da República, dos crimes de responsabilidade imputados ao Denunciado;

f) a requisição dos seguintes documentos e informações:

I. cópia integral da Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026 e de seus quatro anexos, tal como desentranhada para a Petição nº 16.662/DF, em especial o anexo 4 (íntegra do diálogo);

II. cópia integral do contrato de 23/01/2024 (anexo 1), do contrato de 12/05/2025 (anexo 2) e do Termo de Dação em Pagamento de 19/05/2025 (anexo 3), com aditivos e comprovantes;

III. cópia das versões preliminares da minuta contratual e do respectivo laudo de metadados, com identificação dos perfis, datas e horários de modificação;

IV. informações sobre a titularidade e o cadastro do termina[informações pessoais], no período de dezembro de 2023 a novembro de 2025, e das contas de aplicativo a ele vinculadas;

V. cópia dos despachos proferidos nas Petições nº 15.556 e nº 16.662/DF, das peças da Petição nº 15.556 referidas na Informação de Polícia Judiciária

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

(IPJ-M nº 144738439.2026 e IPJ-A nº 1020625/2026), da manifestação da Procuradoria-Geral da República e da subsequente deliberação do Plenário;

VI. relação integral dos processos, inquéritos e medidas cautelares de interesse do Banco Master S.A., de seu controlador e de pessoas físicas e jurídicas a eles vinculadas, em que o Denunciado tenha proferido decisão a partir de janeiro de 2024;

VII. registros da Agência Nacional de Aviação Civil, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo e do Registro Aeronáutico Brasileiro relativos à aeronave PP-NLR e ao helicóptero EC 155 referidos no item 3.6, e às sociedades detentoras das cotas objeto da dação, com identificação de passageiros, trechos e responsáveis pelo custeio;

VIII. documentos societários das sociedades cujas cotas foram objeto da dação em pagamento e da sociedade para a qual se discutiu a transferência de titularidade;

IX. comprovantes de todos os pagamentos efetuados pelo Banco Master S.A. e pela Viking Participações à Barci de Moraes Sociedade de Advogados, com as respectivas notas fiscais, quando existentes, e documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços alegados no item 3.13;

X. documentação relativa à organização, ao financiamento e à lista de convidados dos eventos referidos no item 3.7;

XI. informações da Polícia Federal e do Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal sobre a linha do tempo interna da representação, da decisão e do planejamento operacional que precederam a deflagração de 18 de novembro de 2025, bem como sobre o cumprimento, em 14 de janeiro de 2026, da ordem expedida em 7 de janeiro de 2026, a fim de esclarecer a origem do conhecimento antecipado demonstrado no item 3.11;

XII. cópia do ato do Banco Central relativo ao Banco Master S.A. editado em novembro de 2025;

XIII. notas taquigráficas integrais do depoimento do Presidente do Banco Central prestado em 08/04/2026; cópia das decisões públicas referidas no item 3.14 e da decisão de arquivamento da Procuradoria-Geral da República de 27/12/2025; e cópia integral das notas divulgadas pelo escritório Barci de Moraes e pelo gabinete do Denunciado;

g) a oitiva dos delegados de Polícia Federal subscritores da Informação de Polícia Judiciária de Análise nº 3298613/2026; do Diretor-Geral da Polícia Federal; do Presidente do Banco Central do Brasil; de Viviane Barci de Moraes; do administrador do escritório Barci de Moraes; de Daniel Bueno Vorcaro; e das demais testemunhas a serem arroladas oportunamente;

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SF/26876.44851-03

h) a decretação da perda do cargo do Denunciado, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU
TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE TÍTULOS
Reconheço por semelhança a firma de ALESSANDRO VIEIRA, do que dou fé.
Acesse: www.tjse.jus.br/x/K8YT78/Selo TJSE:
202629508124117. Em test da verdade.
Gilvan Lima Meneses
Escrevente Autorizada 03/09/2026 Emol: 4,85, Ferd 0,97, Total: 5,32

Gilvan Lima Meneses
Escrevente Autorizado

3º OFÍCIO

ALESSANDRO VIEIRA

NOME	ASSINATURA
JORGE KAJURU	

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1562409663

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF268764485103, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Carlos Viana
3. Sen. Cleitinho
4. Sen. Flávio Arns
5. Sen. Luis Carlos Heinze
6. Sen. Mara Gabrilli
7. Sen. Hamilton Mourão
8. Sen. Alessandro Vieira
9. Sen. Astronauta Marcos Pontes
10. Sen. Vanderlan Cardoso
11. Sen. Sargento Reginauro
12. Sen. Zequinha Marinho
13. Sen. Wilder Morais
14. Sen. Alan Rick
15. Sen. Marcio Bittar
16. Sen. Leila Barros
17. Sen. Tereza Cristina
18. Sen. Jorge Seif
19. Sen. Laércio Oliveira
20. Sen. Wellington Fagundes
21. Sen. Magno Malta
22. Sen. Ivete da Silveira

23. Sen. Esperidião Amin
24. Sen. Marcos Rogério
25. Sen. Styvenson Valentim
26. Sen. Professora Dorinha Seabra
27. Sen. Eduardo Gomes